



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 8. 7 2 7
(04.07.2012)

PETIÇÃO Nº 2572-80.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

REQUERENTE: FRANCISCO VASCONCELOS DE VERÇOSA.

ADVOGADO: Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa.

REQUERIDO: FABIANO PERRELLI TEIXEIRA CAVALCANTI.

ADVOGADO: Marcelo Teixeira Cavalcante, Davi Beltrão Cavalcanti Portela e David Teixeira Cavalcante.

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha, Henrique Correia Vasconcelos e e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO DA NOVEL AGREMIÇÃO. REJEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES INTERNAS DO PARTIDO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ART. 1º, § 1º, IV, DA RES.-TSE Nº 22.610/07. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As agremiações partidárias, ainda que pessoas jurídicas de direito privado, devem observar os princípios constitucionais em suas relações internas. Tal inobservância configura grave violação a direitos fundamentais dos filiados, e implica reconhecer, nesse caso, a existência de justa causa para a desfiliação partidária sob a ótica da grave discriminação pessoal.

2. O desligamento de mandatário que não era convidado a participar das deliberações do partido, e sequer era comunicado das decisões tomadas, está amparado pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Res.-TSE nº 22.610/07.

3. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de pedido de citação do novo partido e, no mérito, por igual votação, em julgar improcedente o pedido de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 04 dias do mês de julho do ano de 2012.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Fernando Antônio Barbosa Maciel
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24



RELATÓRIO

O Sr. Francisco Vasconcelos de Verçosa propôs, com base na Res.-TSE nº 22.610/07, ação de perda de cargo eletivo em face de Fabiano Perrelli Teixeira Cavalcanti, por desfiliação partidária sem justa causa.

Alega o requerente que o réu foi eleito vereador nas eleições de 2008, concorrendo nas fileiras do Partido da Mobilização Nacional (PMN). Narra, contudo, que em outubro de 2011 o requerido desfiliou-se do PMN sem demonstrar os motivos ensejadores de sua desfiliação.

Afirma que é o primeiro suplente do partido e da coligação, e que a Resolução nº 22.610, do egrégio TSE, pacificou o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos, com relação às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007.

Destaca que o vínculo partidário é a identidade política do candidato, uma vez que este não existe fora do âmbito da agremiação.

Sustenta que não ocorreu qualquer das hipóteses elencadas como justa causa para desfiliação, previstas no § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610.

Salienta que o requerido atualmente está filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Requer, assim, a concessão de medida liminar para determinar o afastamento do requerido, a fim de dar posse ao suplente no cargo até a decisão final, e a procedência do pedido, para decretar a perda do mandato de vereador.

Juntou os documentos de fls. 08 a 13.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (decisão de fls. 18/20).

Devidamente citado, o Sr. Fabiano Perrelli Teixeira Cavalcante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. Afirma que o autor não comprovou sua condição de 1º suplente do PMN, a fim de demonstrar o interesse jurídico em pedir a decretação da perda do cargo eletivo.

No mérito, sustenta que a desfiliação encontra respaldo no inciso IV do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610, visto que sua saída do PMN se deu em razão de ter sofrido grave discriminação pessoal.

Alega que vinha sendo deixado de lado no partido, não sendo ouvido ou mesmo comunicado das decisões político-partidárias.

Salienta que nunca foi convidado ou convocado para participar de nenhuma reunião interna, que somente tinha notícia do partido pelos meios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24



comunicação e que a opção adotada pelo partido impedia sua plena atuação partidária.

Destaca que a justa causa foi reconhecida pela própria presidente da direção municipal do PMN, Sra. Josefa Segunda da Silva Bomfim, que cancelou sua saída, não criando embaraço.

Desse modo, requer o acolhimento da preliminar, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito, e, acaso superada, a improcedência do pedido, em razão de haver justa causa para a desfiliação.

Com a defesa, vieram os documentos de fls. 63 a 65.

O PSDB, em sua contestação, suscita a preliminar de ausência de litisconsorte necessário no polo passivo e, na discussão de mérito, alega que o desligamento ocorreu por justa causa, uma vez que o requerido migrou em razão das perseguições da direção municipal do partido junto ao requerido, de modo a inviabilizar seu nome em futuras eleições.

Pede, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, superada a preliminar, a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência para a inquirição das testemunhas arroladas, oportunidade em que o ilustre Procurador Regional Eleitoral requereu, desde logo, a emissão de parecer, em virtude do imenso volume de processos para análise e manifestação, e que fosse certificado nos autos se o autor era primeiro suplente do partido na data em que propôs a ação.

Deferidos os requerimentos, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, por restar demonstrada a justa causa para a desfiliação, em face da grave discriminação. Na hipótese da certidão solicitada apontar não ser o requerente o primeiro suplente quando do oferecimento da ação, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência da condição da ação de legitimidade.

Às fls. 113, consta a certidão requerida.

Após intimação das partes para oferecerem alegações finais, somente o requerido Fabiano Perrelli Teixeira Cavalcanti as ofertou, assentando que ficou comprovado o descaso com que o seu antigo partido o tratava, sem comunicar-lhe nenhuma decisão interna ou convocá-lo para qualquer tipo de reunião e, ainda, por ter efetuado mudança em seu corpo diretivo sem que o demandado sequer tomasse conhecimento do ocorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24



Ressaltou também que restou demonstrado o seu receio de ficar isolado, inviabilizando sua vida política, conquanto havia notória divergência entre ele e o outro vereador do PMN, representante do Prefeito na Câmara Municipal, cuja figura política controla o referido partido.

Reitera, assim, o acolhimento da preliminar suscitada e, acaso vencida, a improcedência do pedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de perda de cargo eletivo proposto por Francisco Vasconcelos de Verçosa em desfavor de Fabiano Perrelli Teixeira Cavalcanti, por desfiliação partidária sem justa causa.

Preliminares.

Suscitam o requerido e seu novo partido as preliminares de ilegitimidade ativa, por não haver prova de ser o autor 1º suplente do PMN, e de ausência de requerimento de citação do atual partido do demandado, litisconsorte passivo necessário, o que ensejaria o reconhecimento da decadência.

No que toca a primeira alegação, devo registrar que a certidão solicitada pelo Ministério Público, e juntada às fls. 113, bem como a relação dos vereadores eleitos e dos respectivos suplentes no Município de Jundiá/AL, acostada às fls. 114/115, demonstram que o requerente Francisco Vasconcelos de Verçosa é o 1º suplente do Partido da Mobilização Nacional (PMN) ao cargo de vereador na referida localidade.

Assim, verifica-se que o autor enquadra-se na condição de terceiro juridicamente interessado, a que faz alusão o § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/07. É, portanto, parte legítima para ingressar com a presente demanda.

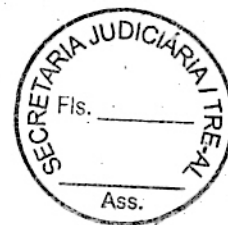
Quanto à segunda preliminar, não há como prosperar, uma vez que houve pedido expresso de citação da nova agremiação do requerido, qual seja, o PSDB, como se observa da inicial às fls. 06.

Isto posto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de pedido de citação da nova agremiação do requerido.

É como voto.

Mérito.

Dispõe a Resolução TSE nº 22.610/07, em seu art. 1º, § 1º, inciso IV, como justa causa para a desfiliação partidária, a hipótese de grave discriminação pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24

Essa é a justificativa apresentada pelo requerido para o desligamento de seu antigo partido, PMN. Em sua defesa, aduziu que não era convocado para as reuniões do partido, ou mesmo comunicado das decisões internas, e que sequer foi lhe dado ciência acerca da alteração da direção municipal da agremiação.

Alegou, ainda, haver uma forte divergência entre ele e o outro vereador do PMN, pessoa ligada ao Prefeito do Município de Jundiá, o qual, segundo afirma, exerce controle sobre o citado partido.

O material probatório produzido nos autos resume-se a prova testemunhal colhida em audiência perante este Relator.

A alegação de que a justa causa teria sido reconhecida pela própria presidente da direção municipal do PMN, Sra. Josefa Segunda da Silva Bomfim, que chancelou sua saída e não criou embaraço, não merece ser acolhida.

Tal afirmação ampara-se no documento de fls. 65, em que o Sr. Fabiano Perrelli comunica seu desligamento ao PMN. Nele, constata-se tão somente a assinatura da Sra. Josefa Bomfim recebendo a comunicação em 29/09/2011.

A assinatura lançada no corpo do requerimento nada comprova, não se podendo aferir desse simples ato o reconhecimento, por parte do PMN, de que a desfiliação do requerido deu-se por justa causa, ou de que anuiu com a sua saída da legenda.

Como dito, o elemento probatório que se mostra relevante para a confrontação das alegações lançadas pela defesa, são os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Dessa forma, permitam-me destacar alguns trechos para esclarecimento dos fatos.

A única testemunha do autor ouvida foi o Sr. José Maria Vieira da Silva (fls. 97/98), tesoureiro do Diretório Regional do PMN, que afirmou conhecer o requerido, mas que não sabia os motivos que o levaram a sair da legenda. Disse também que os fatos alegados pela defesa não foram levados ao conhecimento da direção estadual do partido.

Nesse depoimento, a informação que possui relevo é a de que o requerido nunca foi convocado pelo diretório regional para tratar de assuntos do partido, o que demonstra descaso não só em relação ao réu, mas com relação a todos os vereadores do PMN, já que, segundo a testemunha, a direção estadual não costuma convocar os vereadores do PMN para tratar de assuntos de interesses do partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24

Por sua vez, o Sr. Ney Almeida de Lima (fls. 101/102), ex-diretor da Câmara Municipal de Jundiá e testemunha de defesa, afirmou: “[...] *que havia divergências entre o requerido Fabiano Perreli e o vereador Roberto, também eleito pelo PMN, tendo essas divergências começado depois da eleição;*” que teve conhecimento da *“mudança de direção do partido sem que sequer o Sr. Fabiano Perreli fosse comunicado; [...] que geralmente no interior, inclusive em Jundiá, quem determina aos partidos da base aliada do Prefeito quem vai exercer a função executiva, dos referidos partidos, é o próprio Prefeito; [...] sendo esse fato notório na cidade; [...] que desde que iniciou a vida política aproximadamente em 1989/90 as convenções partidárias dos partidos dos Prefeitos de Jundiá sempre foram, na verdade, meramente formais, sendo sempre os Prefeitos que indicaram os diretórios de todos os partidos, inclusive da oposição; [...] que em 2007 foi convidado pelo então Prefeito de Jundiá para ser Presidente do PSL [...] e sendo empossado, seu único ato foi assinar a documentação de filiação e desfiliação do partido; que todos os demais atos de gestão do partido, inclusive as decisões políticas, eram da lavra do Prefeito; [...] que não conhecia sequer os membros da mesa diretora do partido; [...] que o diretório do PMN era muito ligado ao então Prefeito de Jundiá [...].”*

Outra testemunha ouvida foi a Sra. Francisca Luiz da Fônsaca, suplente de vereador, e que também se desligou do PMN. Ao ser inquirida a depoente fez as seguintes afirmações: “[...] *que deixou o PMN porque o partido não lhe informava absolutamente nada das suas decisões políticas e administrativas, inclusive sequer sabia quem era o Presidente do diretório Municipal do PMN; que conversando com o Sr. Fabiano Perreli várias vezes, ele lhe informou que com ele acontecia a mesma coisa, também não podendo [...] informá-la sobre as decisões do partido, administrativa e políticas, uma vez que o partido não lhe informava essas decisões; que tanto a testemunha quanto o Sr. Fabiano Perreli eram discriminados pelo diretório municipal do PMN; [...] que [...] em todo o tempo que foi filiada ao PMN nunca foi convocada ou convidada para as reuniões do partido; que [...] somente foi convidada a participar da convenção partidária.”*

Da prova testemunhal produzida, pode-se constatar o desrespeito aos princípios democráticos, não só no âmbito do diretório municipal do PMN em Jundiá, como no de outras legendas na mesma localidade, e até no do órgão partidário estadual. O depoimento do Sr. José Maria Vieira da Silva, tesoureiro do Diretório Regional do PMN, e testemunha do autor, reforça essa conclusão ao afirmar que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24

direção estadual não tem a prática de convocar os vereadores do partido para discutir temas de interesse da sigla.

Essa posição mostra-se, de certo modo, preocupante, visto que se está excluindo do processo político interno, representantes democraticamente eleitos pela sociedade, os quais devem participar ativamente das discussões e decisões internas da agremiação. Os rumos ideológicos e políticos do partido não só interessa a um determinado grupo, mas a todos os seus filiados.

A autonomia conferida aos partidos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, e o dever de fidelidade partidária, não significa a inexistência de limites para as normas partidárias e para a sua atuação como ente privado e agente político-social.

O art. 2º da Lei nº 9.096/95, que regulamenta os partidos políticos, registra que os programas partidários devem respeitar *"a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana."* Valores, aliás, proclamados pelo art. 17 da Constituição Federal.

Como bem pontua o douto Procurador Regional Eleitoral, em sua manifestação final, *"(...) o princípio hermenêutico da máxima efetividade impõe que às normas constitucionais seja dada a interpretação que não lhe restrinja o alcance. Quando a Constituição cita o regime democrático no art. 17, não esta se referindo somente a forma de Estado de Governo adotada pela nação, mas também a maneira pela qual o partido deve se relacionar com seus filiados. Ignorados princípios basilares da democracia como a comunicação das decisões partidárias ou um simples convite para a participação em reunião, estará ofendido direito fundamental dos filiados."*

Ensina também Inocência Mártires Coelho (Curso de Direito Constitucional, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118) que *"(...) o cânone hermenêutico-constitucional da máxima efetividade orienta os aplicadores da Lei Maior pra que interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o seu conteúdo."*

Nessa linha, a egrégia Suprema Corte já assentou a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, ou seja, os preceitos constitucionais também se aplicam às relações entre particulares, não só entre Estado e indivíduo. Vale lembrar o RE nº 201.819/RJ, cuja ementa reproduzo abaixo, no que pertine:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privado garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõe, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

(...)

(RE nº 201.819/RJ, 2ª Turma, Acórdão de 11/11/2005, Relator p/ o Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006)

Assim, trilhando a posição do Pretório Excelso, também defendida pelo *Parquet*, tem-se que as agremiações partidárias, ainda que pessoas jurídicas de direito privado, devem observar os princípios constitucionais em suas relações internas. Tal inobservância configura grave violação a direitos fundamentais dos filiados, e implica reconhecer, nesse caso, a existência de justa causa para a desfiliação partidária sob a ótica da grave discriminação pessoal.

Ainda nessa vereda, este Tribunal, no Acórdão nº 5.864, de 16/10/2008, da relatoria do eminente Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto (PDPCE nº 2958), assentou que a "grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2572-80.2011.6.02.0000, Classe 24

com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal.”

Essa é a situação que se apresenta nos autos, na medida em que ficou plenamente demonstrado que o requerido não só não era convidado a participar das deliberações do partido, como sequer era comunicado das decisões tomadas.

Em julgado seu, o colendo TSE já teve a oportunidade de afirmar que fatos que revelem o abandono e a falta de apoio do grêmio político ao mandatário, tornando impossível a convivência intrapartidária, como se evidencia nestes autos, são aptos a caracterizar a grave discriminação pessoal, e legitimam, por via de consequência, o ato de desfiliação. Vejamos.

Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa.
Grave discriminação pessoal.

1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

Pedido improcedente.

(Petição nº 2766/DF, Acórdão de 12/03/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 29/04/2009) (destaquei)

Logo, inegável reconhecer na hipótese em exame a presença da grave discriminação pessoal.

Ante o exposto, voto pela improcedência do presente pedido de perda de cargo eletivo, visto que restou configurada a justa causa para a desfiliação partidária do requerido, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610/07.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.727, de 04/07/2012, foi conferido na 51ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2572-80.2011.6.02.0000

Prot. 30.143/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/07/2012 (SESSÃO Nº 51/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: FRANCISCO VASCONCELOS DE VERÇOSA
ADVOGADO	: Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa
REQUERIDO(S)	: FABIANO PERRELLI TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: Marcelo Teixeira Cavalcante
ADVOGADO	: Davi Beltrão Cavalcanti Portela
ADVOGADO	: David Teixeira Cavalcante
REQUERIDO(S)	: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA.
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Yuri de Pontes Cezario
ADVOGADO	: Rodrigo Fragozo Peixoto
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Luísa Lima Bastos
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acioli Netto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de pedido de citação do novo partido e, no mérito, por igual votação, em julgar improcedente o pedido de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.727, de 04.07.2012). Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitorla Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Sustentação oral do causídico Davi Beltrão Cavalcanti Portela. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de julho de 2012.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto